



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.862, DE 2013

(Do Sr. Junji Abe)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas com crianças de até dois anos de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-4058/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a reserva de vaga de estacionamento para gestantes ou pessoa acompanhada de criança com até 2 (dois) anos de idade.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias, em espaços públicos ou em espaços privados de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, gestantes ou pessoas acompanhadas por crianças de até dois anos de idade.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga por beneficiário, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da reserva de vaga especial de estacionamento para pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção é de facilitar a esses indivíduos o acesso à circulação de pedestres, para alcançar de modo mais rápido a entrada de edifícios, além de acessar prontamente praças e parques, etc.

Pode-se considerar que a gestante também apresenta dificuldade de locomoção, assim como a presença de criança de até dois anos de idade limita a capacidade de movimentação do adulto, sejam os pais, os avós, outro

parente ou responsável. São segmentos da população, cuja restrição de movimentos os torna mais vulneráveis, pelo que também precisam de apoio.

Aproveitamos a matéria para incorporar a reserva de vagas também nos estacionamentos privados de uso público, para não deixar dúvidas de interpretação na aplicação da norma. Esse acréscimo diz respeito aos estabelecimentos comerciais, de eventos e cultura, entre outros, a exemplo de locais de eventos, *shopping centers* e cinemas.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de Dezembro de 2013.

Deputado JUNJI ABE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO**

.....

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente

sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
